



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PROJUDI

Rua José Bonifácio, 140 - Centro - Santa Isabel do Ivaí/PR - CEP: 87.910-000 - Fone: (44) 3259 7360 - E-mail: sii-ju-scr@tjpr.jus.br

Processo: 0000459-47.2022.8.16.0151

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$707.488,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • CELSO MAGGIONI

• EDISON CARLOS FELIPE

• MARCIO ANTONIO STOCCO

• MATHEUS SIMÕES MAGALHÃES

• MAURO SALVIANO DA SILVA

• MÁRCIO NOBERTO DE PAULA

• ONESIMO RODRIGUES BRAGA

• REGINALDO VALIN

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do prefeito do município de Planaltina do Paraná/PR, **CELSO MAGGIONI** e vereadores e servidor à época dos fatos, sendo eles: **EDISON CARLOS FELIPE** (vereador), **ONÉSIMO RODRIGUES BRAGA** (vereador), **MÁRCIO ANTÔNIO STOCCO** (vereador), **MÁRCIO NOBERTO DE PAULA** (vereador), **MATHEUS SIMÕES MAGALHÃES** (Secretário Municipal de Planejamento), **MAURO SALVIANO DA SILVA** (vereador) e **REGINALDO VALIN** (vereador).

O representante ministerial aduziu que: **a)** em 04/01/2021, o réu Celso, enquanto prefeito municipal, nomeou o réu Matheus, por meio do Decreto n. 12/2021, para o exercício de cargo comissionado de Diretor do Departamento de Planejamento, sendo esse sobrinho de sua esposa, ou seja, parente em linha colateral, por afinidade, compreendido dentre aqueles até o terceiro grau; **b)** em 29/03/2021 e 05/04/2021, os réus e vereadores Edison, Onésimo, Márcio Antônio, Márcio Noberto, Mauro e Reginaldo, em conluio com Celso e Matheus, acobertaram atos de nepotismo praticados pelo Prefeito Celso, mediante voto favorável e aprovação do Projeto de Lei n. 08/2021, publicando-se a Lei n. 190/2021, a qual promoveu reforma na estrutura administrativa da administração local, criando a Secretaria de Planejamento, sem previsão de estrutura interna e servidores vinculados, sendo-lhe atribuída competências idênticas às atribuições do cargo de Diretor de Planejamento previsto no art. 19 da Lei n. 31/2013, não prevendo a criação do cargo de Secretário de Planejamento, inclusive estabelecendo vencimentos desiguais entre Secretários, nos termos do art. 43 da Lei n. 190/2021, em contrariedade ao Parecer Jurídico n. 12/2021; **c)** o ato fora praticado em evidente omissão dolosa de função típica de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo, vez que, mesmo cientes das reais motivações de encaminhamento do referido Projeto de Lei (mascarar



nepotismo), aprovaram o mesmo, sem a adoção de medidas de controle interno ou comunicação aos órgãos de controle externos acerca das irregularidades; **d)** em 14 e 17 de junho de 2021, os réus e vereadores Edison, Onésimo, Márcio Antônio, Márcio Noberto, Mauro e Reginaldo, em conluio com Celso e Matheus, acobertaram atos de nepotismo praticados pelo Prefeito Celso, mediante voto favorável e aprovação do Projeto de Lei n. 27/2021, publicando-se a Lei n. 201/2021, promovendo reforma na estrutura administrativa da administração local, anexando os departamentos de “Viações e Obras Públicas” e “Agricultura e Meio Ambiente” a Secretaria de Planejamento, sem previsão de impacto orçamentário, não criando o Cargo de Secretário de Planejamento, sem quaisquer motivos fático-jurídicos legítimos e em contrariedade ao Parecer Jurídico n. 26/2021; e **e)** os réus Celso e Matheus incorreram nas disposições do art. 11, *caput*, I (redação dada pela Lei 8429/92) e inciso XI (redação dada pela lei 14.230/2021) c.c. o art. 3º da Lei 8.429/92, e os réus Edison, Onésimo, Márcio Antônio, Márcio Noberto, Mauro e Reginaldo incorreram nas disposições do art. 11, *caput*, incisos I, II (redação dada pela Lei 8429/92), e XI (redação dada pela lei 14.230/2021), c. c. o art. 3º, da Lei 8.429/92. Assim, requereu a condenação dos réus nas sanções do art. 12, III, da LIA.

Recebeu-se a petição inicial e determinou-se a citação dos réus e a notificação do Município de Planaltina do Paraná/PR (mov. 14.1).

O réu **REGINALDO VALIN** apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, dada a ausência de descrição relativa ao dolo específico. No mérito, arguiu que as imputações se deram de forma abstrata e a ausência de comprovação do dolo. Alegou, também, que: **a)** não participou de nenhuma reunião onde foi colocado que o cargo de secretário seria para parente próximo do prefeito, bem como que chegou atrasado na reunião para discussão da criação do cargo de secretário, quando inclusive o Prefeito estava de saída, mas foi comentado que o cargo de secretário seria para capacitação de recursos junto aos Deputados; **b)** não conhecia Matheus e não sabia que a criação da secretaria era para nomeação de Matheus e tampouco sabia que o Prefeito e Matheus tinham parentesco; **c)** só votou favorável para criação do cargo de secretário, porque achava que seria uma alternativa para capacitação de recursos para o Município; e **d)** o Município goza de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência, ou seja, o réu não é o responsável pela criação de cargo de secretário, muito menos responsável pela nomeação de servidor para ocupá-lo, que são critérios inerentes ao cargo de Prefeito Municipal. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial (mov. 56.1).

O réu **ONÉSIMO RODRIGUES BRAGA** apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, considerando a imputação de múltiplos atos de improbidade em decorrência da prática de um único ato e ante a imputação de atos que foram revogados (*abolitio criminis*). No mérito, sustentou que: **a)** os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Federal n. 14.230/2021, razão pela qual não há possibilidade de aplicação retroativa dos tipos de improbidade criados pela nova legislação; **b)** os vereadores possuem imunidade material para proferirem seus votos e votarem projetos de lei, bem como que não obteve qualquer benefício pessoal com a aprovação do Projeto de Lei n. 08/2021; **c)** não possui qualquer competência para nomear cargos comissionados do Poder Executivo, visto que tal



competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal; e **d)** não há demonstração da existência de dolo específico do réu ao votar favorável ao projeto de lei. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial (mov. 57.1).

Os réus **MÁRCIO ANTÔNIO STOCCO, EDISON CARLOS FELIPE e MÁRCIO NOBERTO DE PAULA** apresentaram contestação sustentando, em síntese, que: **a)** as novas Leis revogaram os incisos I e II do artigo 11 da Lei anterior, configurando-se, assim, a figura do *abolitio illicitus*, bem como a impossibilidade de aplicação autônoma das regras do caput do art. 11; **b)** não podem ser responsabilizados pelo artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.249/1992 (incluído pela Lei nº 14.230/2021), pois o ato de nomear é exclusivo do Prefeito, tratando-se de ato personalíssimo, e, portanto, os fatos imputados aos réus não são aptos a resultar em condenação; **c)** não sabiam que a criação da Secretaria Municipal de Planejamento seria destinada para a nomeação do sobrinho do Prefeito, bem como não foram beneficiados em nenhum sentido e não houve conluio com o Prefeito, vereadores e terceiros; **d)** possuem imunidade material no exercício da função parlamentar e agiram de boa-fé e nos limites de suas competências parlamentares; **e)** embora tenham votado favoravelmente à aprovação dos referidos Projetos de Leis, seus votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município não têm o condão de caracterizar improbidade administrativa, notadamente quando ausente qualquer tipo de comportamento doloso ou desviante; e **f)** para a configuração das condutas ímprobas, exige-se o dolo específico como elemento subjetivo dos agentes, além da lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, requereram a improcedência do pedido inicial (mov. 61.1/61.4, mov. 62.1/62.4 e mov. 63.1/63.4).

O Município de Planaltina do Paraná manifestou interesse no feito (mov. 68.1/68.2).

Os réus **CELSO MAGGIONI e MATHEUS SIMÕES MAGALHÃES** apresentaram contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, considerando a imputação em mais de um tipo dentre aqueles previstos no art. 11. No mérito, arguiram: **a)** que, na data do ajuizamento da ação, as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 já geravam efeitos imediatos e gerais, sendo que suas as alterações se encontram válidas, vigentes e eficazes, à exceção dos dispositivos revogados; **b)** a incorrência de nepotismo, considerando que não há vínculo parental por afinidade de terceiro grau, sendo que a principal diferença existente entre os graus de parentesco por laços de afinidade e sanguíneos reside na limitação do parentesco desta primeira (afinidade) pela via colateral, ao qual se alcançará somente o segundo grau (englobando, portanto, os ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou convivente), enquanto nesta última (consanguínea) é alcançado o quarto grau (tios-avôs, primos etc.); **c)** que o alcance da delimitação de “terceiro grau” está subordinado à parentalidade consanguínea, sendo que a configuração do nepotismo por afinidade está adstrita ao segundo grau e, portanto, pela delimitação civilista do parentesco descrita no art. 1.595, §1º, do Código Civil, os sobrinhos da Primeira-Dama, a exemplo do réu Matheus, não se tornaram parentes por afinidade do réu Celso, razão pela qual somente haveria nepotismo se o réu Matheus fosse ascendente, descendente diretos, ou irmão da Primeira-Dama, ou, ainda, se fosse ela a autoridade nomeante; **d)** a impossibilidade de interpretação extensiva da parentalidade pretendida pelo representante ministerial; **e)** que, considerando a realidade de grande parte dos Municípios no Brasil, as cidades possuem baixa densidade populacional e



alta probabilidade da existência de parentesco entre servidores e Chefes do Executivo, como é o caso do Município de Planaltina/PR que tem população estimada de 4.281 pessoas; **f)** que não configura nepotismo se a figura do nomeado – a exemplo do réu Matheus – possui qualificação técnica ou experiência prévia na Administração, bem como que a qualificação técnica, somada à qualidade do trabalho do réu Matheus, em momento algum é negada pelo Ministério Público; **g)** que o réu Matheus Magalhães possuía a expertise necessária para ocupar tanto a Diretoria de Planejamento, como, também, o cargo de Secretário de Planejamento, bem como que os serviços foram efetivamente prestados, inexistindo, assim, prejuízos; **h)** que o projeto de lei teve aval do Departamento Jurídico da Casa de Leis do Município e a referida proposição legislativa contou com pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação, assim como da Comissão de Finanças e Orçamento; e **i)** a ausência de comprovação de dolo, de má-fé ou de desonestidade dos réus. Assim, requereram a improcedência do pedido inicial (mov. 69.1/69.5).

O réu **MAURO SALVIANO DA SILVA** apresentou contestação sustentando: **a)** a necessidade de aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 e da imputação em um único tipo, bem como a impossibilidade de tipificação com base no *caput* e inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92; **b)** a existência de imunidade parlamentar do vereador e ausência de ilegalidade nos atos praticados, considerando que foram praticados no exercício do seu cargo, sendo que, ao votar projetos de lei, o vereador não é responsável pela análise da legalidade do ato, mas, sim, pelo atendimento do interesse coletivo; **c)** que o réu, na qualidade de vereador, não detém competência para nomear cargos comissionados do Poder Executivo, sendo essa atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual não há como condenar o réu pelo inciso XI do art. 11 da LIA; **d)** a ausência de comprovação do dolo; **e)** que o representante ministerial não logrou êxito em comprovar qualquer atuação direta do Vereador nas supostas ilegalidades descritas na exordial, bem como não há nos autos sequer indícios que o réu recebeu, em troca do voto favorável aos projetos, qualquer forma de benefício ou vantagem ilícita; e **f)** que a Comissão de Justiça e Redação e a de Finanças e Orçamento, promoveram parecer jurídico referente aos dois Projetos de Lei ora em análise, sendo que, em ambos os casos, se manifestaram favoravelmente a sua aprovação. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial (mov. 70.1 /70.2).

Impugnação às contestações (mov. 75.1).

Determinou-se a intimação do representante ministerial para se manifestar sobre as alterações da Lei de Improbidade Administrativa e a adequação da petição inicial aos novos ditames legais (mov. 79.1).

O representante ministerial se manifestou a respeito (mov. 82.1), tendo os réus se manifestado a respeito (mov. 86.1, mov. 87.1, mov. 88.1, mov. 89.1, mov. 90.1 e mov. 93.1).

Os autos vieram conclusos para prevista no art. 17, §10-C, da Lei n. 8.429/92.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, em que pese a conclusão dos autos para a prolação da decisão prevista no art. 17, §10-C, da Lei 8.429/92, a qual impõe ao magistrado indicar com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável aos réus, no presente caso, não há que ser feita tal definição, tendo em vista que incide o artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei 14.230/21:

“Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do Ato de Improbidade, o Juiz julgará a demanda improcedente.”

2.1. Das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa

As normas que imputam a ocorrência de atos de improbidade administrativa e as sanções delas decorrentes sofreram substanciais modificações com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/21 e ante as controvérsias instaladas com a publicação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 843.989 (tema 1199), reputou constitucional e reconheceu a repercussão geral da temática acerca da (ir)retroatividade das disposições relativas à necessidade da identificação do elemento subjetivo na conduta (dolo) e da prescrição, fixando-se a seguinte tese:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 927, consagrou a chamada força dos precedentes, segundo o qual os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual a análise do mérito da presente demanda deverá ser pautada no recente entendimento firmado pela Corte Superior, aplicando no que couber as disposições introduzidas pela Lei n. 14.230/21.

No caso em apreço, o Órgão Ministerial atribuiu aos réus a prática de nepotismo, conforme condutas previstas no art. 11, *caput*, I, II, e XI, todos da Lei n. 8.429/92.

Analisando os dispositivos legais que embasaram o pleito ministerial, denota-se que estes sofreram modificações em decorrência da publicação da Lei n. 14.230/21, sobretudo ao



revogar os incisos I e II, bem como ao exigir expressamente o dolo, não sendo mais admitida a prática da conduta na modalidade culposa.

Confira-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Logo, diante da nova redação conferida ao dispositivo legal, é requisito de imprescindibilidade para que haja a configuração do ato de improbidade administrativa a conduta premeditada e intencional do agente (dolo). Ainda, o presente caso será analisado apenas sob a ótica do inciso XI do art. 11, considerando que o novo diploma derogou as normas previstas no artigo 11 “*caput*”, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992.

2.2. Do mérito

Cinge-se a controvérsia em definir se a nomeação, em razão do suposto vínculo de parentesco por afinidade existente entre os réus Celso e Matheus, viola o art. 11, XI, da Lei n. 8,429/92 e o enunciado da Súmula Vinculante n. 13, que assim preveem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Súmula Vinculante 13 do STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de



função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Cumpra esclarecer que, em diversas oportunidades, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu que o verbete da Súmula Vinculante n. 13 não alcançaria os casos de nomeações para cargos políticos – que é o caso dos autos.

A título exemplificativo confira-se os seguintes precedentes: [1] Rcl 29502/RJ, Min. Edson Fachin (Julgamento: 02/08/2018); [2] Rcl 28771/AM, Min. Rosa Weber (Julgamento: 29/06/2018); [3] Rcl 28024, Min. Roberto Barroso; [4] Rcl 23.131-AgR, Min. Luiz Fux, (julgado em 18/04/2017); [5] Rcl 27605 MC/RS, Min. Gilmar Mendes (julgado em 1º/09/2017); e [6] Rcl 6938 MC, Min. Cármen Lúcia (publicada em 13/11/2013).

Tamanha é a controvérsia que, em 24/05/2018, foi reconhecida a existência de Repercussão Geral (Tema 1000 do STF), sem determinação de suspensão dos feitos relacionados ao tema, em decisão monocrática proferida no RE n. 1.133.118/SP, recentemente pautada para julgamento, sendo estabelecida a repercussão nos seguintes termos:

Tema 1000 - Discussão quanto à constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político.

Ainda, o art. 11, § 5º, da Lei de Improbidade dispõe que não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

A doutrina elenca os secretários municipais como agentes políticos, diferenciando-os, pois, da figura de servidor estatal e, por consequência, de agente nomeado para cargo em comissão de natureza administrativa.

Sobre o tema, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“[...] Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.” (Curso de Direito Administrativo, 13ª. ed., Malheiros, São Paulo: 2001).

O próprio Col. Supremo Tribunal Federal diferencia a função de secretário, enquanto cargo político, de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, passando a admitir como válido que Prefeitos nomeiem secretários com os quais possuam grau de parentesco:



"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. **1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.** 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. [...] (STF, Rcl 6650 MC-AgR, Pleno, Rel. Ellen Gracie, j. 16/10/2008, Dje-222, p. 21/11/2008)." (grifei).

"Agravos regimentais em reclamação. **2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal.** **3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13.** **4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder.** 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl n.º 22.339 AgR/SP, Segunda Turma, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJ 04/09/18)." (grifei).

"Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. **Nepotismo.** Súmula Vinculante 13. **1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes.** **2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl n.º 28.024 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJ 29/05/18)." (grifei).

"NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. Legitimidade recursal concorrente reconhecida (RE 985.392 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/11/2017). **2. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais.** **3. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18).** 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Rcl 30466 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018)." (grifei).



"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. **1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018)." (grifei).

"CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). **2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020).** 4. Reclamação julgada improcedente" (Rcl 31316, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 - Divulg 04-09-2020 - Public 08-09-2020)." (grifei).

Por força da interpretação lógica dos julgados acima transcritos, ainda que o caso em apreciação se refira a parentesco com o Prefeito, não se extrai afronta à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo porque se trata de cargo político.

Ademais, verifica-se que o réu Matheus é formado em engenharia civil (mov. 69.5), com especialização em construção civil (mov. 69.4), razão pela qual não se vislumbra uma manifesta ausência de qualificação para o exercício do cargo, bem como não há qualquer conduta desabonadora relacionada ao réu ou seu trabalho, enquanto esteve no cargo, e os serviços foram efetivamente prestados.

Deve-se levar em conta, também, que se trata de um município pequeno, com cerca de 4.070 pessoas, conforme censo de 2022. E, em municípios de pequeno porte, é notório que o número reduzido de habitantes limita significativamente o leque de opções para a nomeação de servidores, especialmente em cargos de confiança e natureza política, o que torna quase inevitável que os indicados possuam algum grau de parentesco com as autoridades locais. Essa realidade não apenas decorre da proximidade e vínculos familiares mais intensos em



comunidades pequenas, mas também da escassez de profissionais qualificados para determinados postos, tornando inviável, em muitos casos, a nomeação de pessoas que não tenham algum laço familiar com os gestores.

Ademais, é evidente que os Secretários devem ser alguém em quem o Prefeito confia e, em certa medida, é até mesmo desejável que a pessoa ocupante do cargo seja alguém que o político conhece e sabe que pode contar. Até porque a nomeação é de livre escolha do Prefeito, o qual escolhe Secretários de sua confiança para o exercício dos cargos.

Quanto aos vereadores, estes não possuem a competência para nomear os Secretários Municipais, bem como sequer houve alegação de nepotismo cruzado, o que, eventualmente, poderia configurar ato de improbidade.

Assim, no presente caso, não restou demonstrado o elemento subjetivo, tanto no que se refere ao nepotismo, quanto no que diz respeito à imputação do ato como sendo de improbidade administrativa.

Portanto, não há como se aplicar o entendimento de nepotismo para o caso de nomeação de parente do Prefeito para o cargo de Secretaria, razão pela qual os pedidos improcedem.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 17, §11, da Lei n. 8.429/92.

Sem condenação em custas ou despesas processuais, nos termos do art. 23-B, *caput*, da Lei n. 8.429/92. Ademais, não há se falar em condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, §2º, da Lei n. 8.429/92).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Santa Isabel do Ivaí, datado e assinado eletronicamente.

Felipe Redecker Landmeier
Juiz de Direito

